Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI) Sexta-feira, 06 de novembro de 2026 - Edição nº 205/2026

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO: 34929568315

Digitally signed by MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=34028316000103, OU=presencial, CN=MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2026.11.05 14:40:56-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 11.2.1

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de novembro de 2026
Publicação: Sexta-feira, 06 de novembro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES 02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL 03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS 04
DECISÕES MONOCRÁTICAS 24
ATOS DA PRESIDÊNCIA 28
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA 30

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tcepi.tc.br

www.youtube.com/user/TCEPiaui

facebook.com/tce.pi.gov.br

@tcepi

@tce_pi

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/013795/2026

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM NOMEAÇÃO - NEPOTISMO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ
DENUNCIANTE: ANÔNIMO
DENUNCIADO: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES – PREFEITO
TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA COSTA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:
JOÃO VISTOR DO NASCIMENTO MAMEDE - NOMEADO
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 328/2026-GLM

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia apresentada a esta Corte, acerca de possíveis irregularidades na nomeação do Sr. João Victor do Nascimento Mamede para o cargo de Diretor do EJA- Educação de Jovens e Adultos da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré em 25 de março de 2025.

Segundo a Denúncia o nomeado é sobrinho do Gestor, possuindo parentesco de terceiro grau, o que indica a prática de nepotismo. Questiona assim, a não observância dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e finalidade pública, representa situação que exige rigorosa fiscalização pelos órgãos de controle.

Alega ainda que o cargo mencionado não corresponde a cargo de natureza política de primeiro escalão, como o de secretário municipal, mas a uma função de direção escolar vinculada à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar determinando a suspenção da portaria de nomeação nº 050/2025 do Sr. João Victor do Nascimento Mamede.

2. DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

> *"(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

> *Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, **de ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar**, **com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

> *Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.*

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do ***periculum in mora*** (traduzido na situação de perigo da questão) e do ***fumus boni juris*** (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

> Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.
>
> Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

3. DECISÃO

Assim, considerando que no caso concreto, não há a ocorrência simultânea dos requisitos legais essenciais para a concessão da medida cautelar requerida, já que a nomeação ocorreu em março de 2025, ausente, portanto, o perigo da demora, não restando assim, configuradas as hipóteses constantes dos artigos 87 da Lei nº 5.888/2009 e art. 450 do RITCE-PI, **DECIDO:**

a. pelo **recebimento da presente Denúncia**, com fundamento no art. 104, V da Lei nº 5.888/2009, tendo em vista que atende aos requisitos necessários ao seu processamento e tramitação;
b. pela **NÃO CONCESSÃO** de medida cautelar inaudita altera pars;
c. pela **citação do Sr. José Henrique de Oliveira Alves – Prefeito, a Srª Teresinha de Jesus Oliveira Costa – Secretária Municipal de Educação e o Sr. João Vistor do Nascimento Mamede - Nomeado,** através dos serviços da Empresa de Correios, com Aviso de Recebimento, para que tomem ciência de presente denúncia e apresente informações sobre os fatos representados e a cautelar requerida, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias úteis**, com fundamento no art. 455, da Resolução TCE-PI nº 13/11, de:
d. Que a presente Decisão seja publicada e certificada pela Secretaria das Sessões do TCE-PI.

Publique-se. Cumpra-se.
Gabinete da Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 04 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Portaria 703/2026

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC N.º 007878/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.
RESPONSÁVEL: EMPRESA EBN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (REPRESENTADA PELO SENHOR EDGARD BRAUNA NETO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a empresa EBN Engenharia e Construção Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d", da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno), manifeste-se acerca dos fatos descritos na peça denunciatória, constante do Processo **TC n.º 007878/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em cinco de novembro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO TC N.º 011127/2026: REPRESENTAÇÃO - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE TERESINA (SUD-SUL), EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.
RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.
RESPONSÁVEL: EMPRESA B. R. GOMES MACEDO LTDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima a Empresa B. R. Gomes Macedo Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI,** nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d", da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFINFRA, constante no Processo **TC n.º 011127/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, o digitei e subscrevi, em cinco de novembro de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/006883/2026

ACÓRDÃO Nº 538/2026-PLENO.
NATUREZA: AGRAVO REF. AO TC/001797/2026 – DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 162/2026-GAV
UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES - SETRANS
AGRAVANTE: JONAS MOURA DE ARAÚJO – SECRETÁRIO DA SETRANS
ADVOGADO (A): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL ARAÚJO – OAB/PI Nº 9.457 E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 2)
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO: 20/10 A 23/10 DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO. MEDIDA CAUTELAR. FATO SUPERVENIENTE. REVOGAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

I - CASO EM EXAME

1 - Trata-se de Agravo interposto pelo Sr. Jonas Moura de Araújo, Secretário da Secretaria de Estado dos Transportes - SETRANS, em face da Decisão Monocrática nº 162/2026-GAV, proferida nos autos da Representação TC/001797/2026, que deferiu medida cautelar relacionada à execução do Contrato nº 079/2024, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 05/2024. No curso da tramitação recursal, sobreveio fato processual superveniente consistente na prolação da Decisão Monocrática nº 275/2026-GAV, mediante a qual foi revogada a cautelar anteriormente concedida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 Definir se subsiste interesse recursal no julgamento do Agravo após a revogação da medida cautelar impugnada por meio da Decisão Monocrática nº 275/2026-GAV, proferida nos autos principais.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3 - A superveniência da Decisão Monocrática nº 275/2026-GAV, que revogou a Medida Cautelar anteriormente concedida pela Decisão Monocrática nº 162/2026-GAV, satisfez a pretensão perseguida no presente Agravo. Nessas circunstâncias, o recurso perdeu sua utilidade prática, configurando hipótese de perda superveniente do objeto, nos termos do art. 438, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

V. DISPOSITIVO

Conhecimento. Arquivamento. Decisão Unânime.

Dispositivos relevantes citados: art. 438, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Sumário: *Recurso de Agravo. Processo principal TC/001797/2026. Secretaria de Estado dos Transportes - SETRANS. Medida cautelar. Revogação superveniente da decisão agravada. Perda superveniente do objeto. Conhecimento. Arquivamento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes, referentes à Agravo, considerando a petição recursal (peça nº 1), a Decisão Monocrática nº 176/2026 – GAV (peça nº 8), o relatório de recurso emitido pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – III Divisão Técnica (peça nº 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), o voto do relator (peça nº 20) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por **unanimidade**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20), pelo **Conhecimento** do presente Recurso – Agravo interposto pelo Sr. Jonas Moura de Araújo, e, no mérito, pelo **ARQUIVAMENTO** (nos termos do art. 438, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal), reconhecendo a perda superveniente de seu objeto recursal, em razão da superveniência da Decisão Monocrática nº 275/2026-GAV (peça nº 32, TC/001797/2026), proferida nos autos da Representação TC/001797/2026, que revogou a Medida Cautelar anteriormente concedida por meio da Decisão Monocrática nº 162/2026-GAV.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes na sessão que ficou o quórum: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo (em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio – Portaria nº 602/2026).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s) nesta sessão: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária do Pleno Virtual de 23 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 004028/2026

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

ACÓRDÃO Nº 351/2026- 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO - AVALIAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS VERIFICANDO A CONFORMIDADE LEGAL, A EFICIÊNCIA E A ECONOMICIDADE, EXERCÍCIO 2026

OBJETO: INSPEÇÃO – ANALISAR O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA A COBERTURA DE ZINCO E FORRO PVC, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA

EXERCÍCIO: 2026

GESTORES/RESPONSÁVEIS: NAERTON SILVA MOURA – PREFEITO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 08/09/2026 A 11/09/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INSPEÇÃO IN LOCO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO E ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

Inspeção in loco – Analisar do Pregão Eletrônico nº 014/2025, cujo objeto é a aquisição de material para a cobertura de zinco e forro PVC, visando atender as necessidades das secretarias de educação e assistência social do município, exercício 2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Inspeção in loco visando avaliar a regularidade das contratações públicas verificando a conformidade legal, a eficiência e a economicidade, exercício 2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando a ausência de manifestação dos responsáveis, a ocorrência da revelia, nos termos do art. 246, VII, c/c art. 337 do Regimento Interno TCE/PI.

Considerando que, ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixam de produzir prova quanto à regularidade/legalidade dos atos fiscalizados sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, especialmente o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal/1988: "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."

IV. DISPOSITIVO

Disposições do Artigo 40 e o Parágrafo 1º do Art. 82 da Lei nº 14.133/2021, Incisos I e III do Artigo 48 da Lei complementar n.º 123/06, Inciso VII do Artigo 12 da Lei nº 14.133/2021, art. 167 da Lei 5.888/2009, Lei Orgânica TCE/PI, c/c art. 242, I, do Regimento Interno do TCE-PI, parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal/1988, art. 319, parágrafo único, do Regimento Interno TCE-PI, incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, Parágrafo 1º do Inciso IV do Art. 12 da Lei nº 14.133/2021, art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE-PI.

Sumário: *Inspeção in loco. Prefeitura Municipal de Sussuapara. Exercício 2026. Decisão Unânime, Procedência, aplicação de multa de 300 UFR-PI ao Sr. Naerton Silva Moura (Prefeito), aplicação de multa de 200 UTR-PI ao Sr. Moacir Ferreira de Sousa (Agente de Contratação), Expedição de Deterninação e Alertas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Inspeção elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça 4), o Relatório de Instrução (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (peça 23) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Presencial, por **unanimidade** dos votos, pela **a) PROCEDÊNCIA** dos achados de Inspeção quanto ao Sr. **Naerton Silva Moura (Prefeito)**

b) APLICAÇÃO DE MULTA prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor de 300 UFR-PI ao Sr. **Naerton Silva Moura (Prefeito)**, ante as irregularidades mencionadas no item "a" acima;

C) PELA EXPEDIÇÃO de DETERMINAÇÃO ao gestor, para que **abstenha-se de prorrogar o Contrato nº CRT 035/2025**, para a aquisição de cobertura de zinco e forro PVC, visando atender as secretarias de educação e assistência social do município, celebrado com a empresa JOTA CASA & CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 04.967.292/0001-97, com valor anual de R$ 961.576,85; e, vigência contratual de 29/05/2025 até 29/06/2026; devido as irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 014/2025.

Por fim, pela **EXPEDIÇÃO DE ALERTAS** ao gestor, para que, **na realização dos próximos processos licitatórios e na celebração de contratos futuros**, sob pena de aplicação das sanções legais:

a) ABSTENHA-SE de DESCLASSIFICAR propostas, sob o fundamento de IDENTIFICAÇÃO do licitante na ficha técnica ou na proposta de preços, por ausência de previsão legal.

b) ATENTE-SE para o cumprimento dos seguintes dispositivos:

Lei 14.133/2021, quanto ao julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens (LOTE ÚNICO);

Lei Complementar 123/20026, desde a fase de planejamento da contratação até a condução do certame, a plena observância do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, nos termos dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006;

Parágrafo 1º do Inciso IV do Art. 12 da Lei nº 14.133/2021; quanto e elaboração do ETP – Estudo Técnico Preliminar e ao DFD - Documento de Formalização das Demandas pelas unidades requisitantes, na qual darão suporte as estimativas das quantidades a serem contratadas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga)

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheiro substitutos presetentes: Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, de 08/09/2026 a 11/09/2026.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004028/2026

ACÓRDÃO Nº 351-A/2026- 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO - AVALIAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS VERIFICANDO A CONFORMIDADE LEGAL, A EFICIÊNCIA E A ECONOMICIDADE, EXERCÍCIO 2026

OBJETO: INSPEÇÃO – ANALISAR O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA A COBERTURA DE ZINCO E FORRO PVC, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA

EXERCÍCIO: 2026

GESTORES/RESPONSÁVEIS: MOACIR FERREIRA DE SOUSA – PREGOEIRO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 08/09/2026 A 11/09/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INSPEÇÃO IN LOCO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO E ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

Inspeção in loco – Analisar do Pregão Eletrônico nº 014/2025, cujo objeto é a aquisição de material para a cobertura de zinco e forro PVC, visando atender as necessidades das secretarias de educação e assistência social do município, exercício 2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Inspeção in loco visando avaliar a regularidade das contratações públicas verificando a conformidade legal, a eficiência e a economicidade, exercício 2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando a ausência de manifestação dos responsáveis, a ocorrência da revelia, nos termos do art. 246, VII, c/c art. 337 do Regimento Interno TCE/PI.

Considerando que, ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixam de produzir prova quanto à regularidade/legalidade dos atos fiscalizados sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, especialmente o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal/1988: "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."

IV. DISPOSITIVO

Disposições do Artigo 40 e o Parágrafo 1º do Art. 82 da Lei nº 14.133/2021, Incisos I e III do Artigo 48 da Lei complementar n.º 123/06, Inciso VII do Artigo 12 da Lei nº 14.133/2021, art. 167 da Lei 5.888/2009, Lei Orgânica TCE/PI, c/c art. 242, I, do Regimento Interno do TCE-PI, parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal/1988, art. 319, parágrafo único, do Regimento Interno TCE-PI, incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, Parágrafo 1º do Inciso IV do Art. 12 da Lei nº 14.133/2021, art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE-PI.

Sumário: *Inspeção in loco. Prefeitura Municipal de Sussuapara. Exercício 2026. Decisão Unânime, Procedência, aplicação de multa de 300 UFR-PI ao Sr. Naerton Silva Moura (Prefeito), aplicação de multa de 200 UTR-PI ao Sr. Moacir Ferreira de Sousa (Agente de Contratação), Expedição de Deterninação e Alertas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Inspeção elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça 4), o Relatório de Instrução (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (peça 23) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Presencial, por **unanimidade** dos votos, pela **a) PROCEDÊNCIA** dos achados de Inspeção quanto ao Sr. **Moacir Ferreira de Sousa (Agente de Contratações)**;

b) APLICAÇÃO DE MULTA prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor de 200 UFR-PI ao Sr**. Moacir Ferreira de Sousa (Agente de Contratações)**, ante as irregularidades mencionadas no item "a" acima;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga)

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheiro substitutos presetentes: Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, de 08/09/2026 a 11/09/2026.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 015511/2025

ACÓRDÃO Nº 402-D/2026-2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE ANÁLISE DOS CONTRATOS Nº 057-A, 057-B, 057-C E 057-D, EXERCÍCIO 2025

OBJETO: FISCALIZAR A EXECUÇÃO DE CONTRATOS RELACIONADOS AOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA DE VEÍCULOS, EXERCÍCIO 2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

REPRESENTANTE: DFCONTRATOS – TCE/PI

REPONSÁVEL: ANDRESSA DAYANE PEREIRA DE AGUIAR - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 13/10/2026 A 16/10/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DE FROTA. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OBJETO CONTRATADO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS FUNCIONALIDADES TECNOLÓGICAS. FALHAS DE PLANEJAMENTO, FISCALIZAÇÃO E VANTAJOSIDADE. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Representação instaurada em face da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI e demais responsáveis, decorrente de fiscalização da execução dos Contratos nº 057/A-2025, 057/B-2025, 057/C-2025 e 057/D-2025, oriundos de adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025, destinada à contratação de solução de gerenciamento e controle informatizado da frota municipal. A fiscalização identificou indícios de dissociação entre o objeto contratado e a execução observada, bem como ausência de comprovação da efetiva entrega das funcionalidades tecnológicas que fundamentaram a contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se: (I) a compatibilidade entre o objeto de gerenciamento

informatizado da frota e as despesas efetivamente executadas e pagas; (II) a comprovação da implantação e operacionalização dos serviços de rastreamento, monitoramento e demais funcionalidades tecnológicas previstas na contratação; e (III) a adequação do planejamento da contratação, da competitividade do certame e da vantajosidade da adesão à ata de registro de preços diante da ausência de utilização dos recursos tecnológicos que justificaram a modelagem do objeto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que subsistem as irregularidades apontadas, porquanto: (I) a execução financeira evidenciou despesas predominantemente relacionadas ao fornecimento de combustíveis e manutenção veicular, sem demonstração suficiente da prestação dos serviços de gerenciamento informatizado e da correspondente evidenciação contábil; (II) não foram comprovadas a implantação, a operacionalização e a utilização efetiva das funcionalidades tecnológicas essenciais da solução contratada, especialmente rastreamento, monitoramento e geração de informações gerenciais; (III) a execução parcial do objeto contratual compromete a aferição da economicidade, da eficiência, da transparência e da vinculação ao instrumento contratual; (IV) a inserção de exigências tecnológicas relevantes sem correspondente materialização na execução revela deficiência de planejamento operacional, com potencial restrição à competitividade e comprometimento da vantajosidade da contratação; e (V) as justificativas apresentadas não afastaram os achados, permanecendo configuradas falhas graves de gestão e fiscalização contratual, com risco de pagamento por serviços não comprovadamente prestados.

IV. DISPOSITIVO

Arts. 5º, 40, I, 71, 86, 117, 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021, Súmula nº 247 do TCU, arts. 21 e 30 da LINDB, arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, Caput art. 37, XXI da Constituição Federal, arts 77 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009 e particularmente o art. 79, caput, I c/c art. 206, I do Regimento Interno do TCE-PI, arts. 79, Incisos I e II da Lei nº 5.888/2009 c/c 206, Inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 6º, I, da Resolução TCE/PI nº 37/2024.

Sumário: *Representação. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré. Procedência. Aplicação de multa ao gestor e demais responsáveis, na medida de suas responsabilidades. Expedição de Determinação e Recomendação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório de Instrução (Peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), o voto da Relatora (peça 48) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com aplicação de multa à responsável Srª. Andressa Dayane Pereira de Aguiar - Secretária Municipal de Saúde - Contrato nº 057/D-2025, no valor de 300 UFR's-PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros substitutos presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 13/10/2026 a 16/10/2026.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 015511/2025

ACÓRDÃO Nº 402-E/2026-2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE ANÁLISE DOS CONTRATOS Nº 057-A, 057-B, 057-C E 057-D, EXERCÍCIO 2025

OBJETO: FISCALIZAR A EXECUÇÃO DE CONTRATOS RELACIONADOS AOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA DE VEÍCULOS, EXERCÍCIO 2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

REPRESENTANTE: DFCONTRATOS – TCE/PI

REPONSÁVEL: ANTÔNIO WILSON DE OLIVEIRA – FISCAL DE CONTRATO

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 13/10/2026 A 16/10/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DE FROTA. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL.

INCOMPATIBILIDADE ENTRE OBJETO CONTRATADO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS FUNCIONALIDADES TECNOLÓGICAS. FALHAS DE PLANEJAMENTO, FISCALIZAÇÃO E VANTAJOSIDADE. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Representação instaurada em face da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI e demais responsáveis, decorrente de fiscalização da execução dos Contratos nº 057/A-2025, 057/B-2025, 057/C-2025 e 057/D-2025, oriundos de adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025, destinada à contratação de solução de gerenciamento e controle informatizado da frota municipal. A fiscalização identificou indícios de dissociação entre o objeto contratado e a execução observada, bem como ausência de comprovação da efetiva entrega das funcionalidades tecnológicas que fundamentaram a contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se: (I) a compatibilidade entre o objeto de gerenciamento informatizado da frota e as despesas efetivamente executadas e pagas; (II) a comprovação da implantação e operacionalização dos serviços de rastreamento, monitoramento e demais funcionalidades tecnológicas previstas na contratação; e (III) a adequação do planejamento da contratação, da competitividade do certame e da vantajosidade da adesão à ata de registro de preços diante da ausência de utilização dos recursos tecnológicos que justificaram a modelagem do objeto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que subsistem as irregularidades apontadas, porquanto: (I) a execução financeira evidenciou despesas predominantemente relacionadas ao fornecimento de combustíveis e manutenção veicular, sem demonstração suficiente da prestação dos serviços de gerenciamento informatizado e da correspondente evidenciação contábil; (II) não foram comprovadas a implantação, a operacionalização e a utilização efetiva das funcionalidades tecnológicas essenciais da solução contratada, especialmente rastreamento, monitoramento e geração de informações gerenciais; (III) a execução parcial do objeto contratual compromete a aferição da economicidade, da eficiência, da transparência e da vinculação ao instrumento contratual; (IV) a inserção de exigências tecnológicas relevantes sem correspondente materialização na execução revela deficiência de planejamento operacional, com potencial restrição à competitividade e comprometimento da vantajosidade da contratação; e (V) as justificativas apresentadas não afastaram os achados, permanecendo configuradas falhas graves de gestão e fiscalização contratual, com risco de pagamento por serviços não comprovadamente prestados.

IV. DISPOSITIVO

Arts. 5º, 40, I, 71, 86, 117, 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021, Súmula nº 247 do TCU, arts. 21 e 30 da LINDB, arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, Caput art. 37, XXI da Constituição Federal, arts 77 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009 e particularmente o art. 79, caput, I c/c art. 206, I do Regimento Interno do TCE-PI, arts. 79, Incisos I e II da Lei nº 5.888/2009 c/c 206, Inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 6º, I, da Resolução TCE/PI nº 37/2024.

Sumário: *Representação. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré. Procedência. Aplicação de multa ao gestor e demais responsáveis, na medida de suas responsabilidades. Expedição de Determinação e Recomendação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório de Instrução (Peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), o voto da Relatora (peça 48) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com aplicação de multa ao responsável Sr. Antônio Wilson de Oliveira – Fiscal de Contrato, no valor de 300 UFR's-PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros substitutos presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 13/10/2026 a 16/10/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 015511/2025

ACÓRDÃO Nº 402-F/2026-2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE ANÁLISE DOS CONTRATOS Nº 057-A, 057-B, 057-C E 057-D, EXERCÍCIO 2025

OBJETO: FISCALIZAR A EXECUÇÃO DE CONTRATOS RELACIONADOS AOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA DE VEÍCULOS, EXERCÍCIO 2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

REPRESENTANTE: DFCONTRATOS – TCE/PI

REPONSÁVEL: MARIA EDUARDA DE SOUSA BARROS – FISCAL DE CONTRATO

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 13/10/2026 A 16/10/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DE FROTA. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OBJETO CONTRATADO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS FUNCIONALIDADES TECNOLÓGICAS. FALHAS DE PLANEJAMENTO, FISCALIZAÇÃO E VANTAJOSIDADE. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Representação instaurada em face da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI e demais responsáveis, decorrente de fiscalização da execução dos Contratos nº 057/A-2025, 057/B-2025, 057/C-2025 e 057/D-2025, oriundos de adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025, destinada à contratação de solução de gerenciamento e controle informatizado da frota municipal. A fiscalização identificou indícios de dissociação entre o objeto contratado e a execução observada, bem como ausência de comprovação da efetiva entrega das funcionalidades tecnológicas que fundamentaram a contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se: (I) a compatibilidade entre o objeto de gerenciamento informatizado da frota e as despesas efetivamente executadas e pagas; (II) a comprovação da implantação e operacionalização dos serviços de rastreamento, monitoramento e demais funcionalidades tecnológicas previstas na contratação; e (III) a adequação do planejamento da contratação, da competitividade do certame e da vantajosidade da adesão à ata de registro de preços diante da ausência de utilização dos recursos tecnológicos que justificaram a modelagem do objeto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que subsistem as irregularidades apontadas, porquanto: (I) a execução financeira evidenciou despesas predominantemente relacionadas ao fornecimento de combustíveis e manutenção veicular, sem demonstração suficiente da prestação dos serviços de gerenciamento informatizado e da correspondente evidenciação contábil; (II) não foram comprovadas a implantação, a operacionalização e a utilização efetiva das funcionalidades tecnológicas essenciais da solução contratada, especialmente rastreamento, monitoramento e geração de informações gerenciais; (III) a execução parcial do objeto contratual compromete a aferição da economicidade, da eficiência, da transparência e da vinculação ao instrumento contratual; (IV) a inserção de exigências tecnológicas relevantes sem correspondente materialização na execução revela deficiência de planejamento operacional, com potencial restrição à competitividade e comprometimento da vantajosidade da contratação; e (V) as justificativas apresentadas não afastaram os achados, permanecendo configuradas falhas graves de gestão e fiscalização contratual, com risco de pagamento por serviços não comprovadamente prestados.

IV. DISPOSITIVO

Arts. 5º, 40, I, 71, 86, 117, 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021, Súmula nº 247 do TCU, arts. 21 e 30 da LINDB, arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, Caput art. 37, XXI da Constituição Federal, arts 77 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009 e particularmente o art. 79, caput, I c/c art. 206, I do Regimento Interno do TCE-PI, arts. 79, Incisos I e II da Lei nº 5.888/2009 c/c 206, Inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 6º, I, da Resolução TCE/PI nº 37/2024.

Sumário: *Representação. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré. Procedência. Aplicação de multa ao gestor e demais responsáveis, na medida de suas responsabilidades. Expedição de Determinação e Recomendação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório de Instrução (Peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), o voto da Relatora (peça 48) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com aplicação de multa à responsável Srª. Maria Eduarda de Sousa Barros – Fiscal de Contrato, no valor de 300 UFR's-PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros substitutos presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 13/10/2026 a 16/10/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 015511/2025

ACÓRDÃO Nº 402-G/2026-2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE ANÁLISE DOS CONTRATOS Nº 057-A, 057-B, 057-C E 057-D, EXERCÍCIO 2025

OBJETO: FISCALIZAR A EXECUÇÃO DE CONTRATOS RELACIONADOS AOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA DE VEÍCULOS, EXERCÍCIO 2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

REPRESENTANTE: DFCONTRATOS – TCE/PI

REPONSÁVEL: THIAGO CAVALCANTE GADELHA DE OLIVEIRA – REPRESENTANTE DA EMPRESA INTECH GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 13/10/2026 A 16/10/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DE FROTA. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OBJETO CONTRATADO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS FUNCIONALIDADES TECNOLÓGICAS. FALHAS DE PLANEJAMENTO, FISCALIZAÇÃO E VANTAJOSIDADE. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Representação instaurada em face da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI e demais responsáveis, decorrente de fiscalização da execução dos Contratos nº 057/A-2025, 057/B-2025, 057/C-2025 e 057/D-2025, oriundos de adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025, destinada à contratação de solução de gerenciamento e controle informatizado da frota municipal. A fiscalização identificou indícios de dissociação entre o objeto contratado e a execução observada, bem como ausência de comprovação da efetiva entrega das funcionalidades tecnológicas que fundamentaram a contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se: (I) a compatibilidade entre o objeto de gerenciamento informatizado da frota e as despesas efetivamente executadas e pagas; (II) a comprovação da implantação e operacionalização dos serviços de rastreamento, monitoramento e demais funcionalidades tecnológicas previstas na contratação; e (III) a adequação do planejamento da contratação, da competitividade do certame e da vantajosidade da adesão à ata de registro de preços diante da ausência de utilização dos recursos tecnológicos que justificaram a modelagem do objeto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que subsistem as irregularidades apontadas, porquanto: (I) a execução financeira evidenciou despesas predominantemente relacionadas ao fornecimento de combustíveis e manutenção veicular, sem demonstração suficiente da prestação dos serviços de gerenciamento informatizado e da correspondente evidenciação contábil; (II) não foram comprovadas a implantação, a operacionalização e a utilização efetiva das funcionalidades tecnológicas essenciais da solução contratada, especialmente rastreamento, monitoramento e geração de informações gerenciais; (III) a execução parcial do objeto contratual compromete a aferição da economicidade, da eficiência, da transparência e da vinculação ao instrumento contratual; (IV) a inserção de exigências tecnológicas relevantes sem correspondente materialização na execução

revela deficiência de planejamento operacional, com potencial restrição à competitividade e comprometimento da vantajosidade da contratação; e (V) as justificativas apresentadas não afastaram os achados, permanecendo configuradas falhas graves de gestão e fiscalização contratual, com risco de pagamento por serviços não comprovadamente prestados.

IV. DISPOSITIVO

Arts. 5º, 40, I, 71, 86, 117, 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021, Súmula nº 247 do TCU, arts. 21 e 30 da LINDB, arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, Caput art. 37, XXI da Constituição Federal, arts 77 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009 e particularmente o art. 79, caput, I c/c art. 206, I do Regimento Interno do TCE-PI, arts. 79, Incisos I e II da Lei nº 5.888/2009 c/c 206, Inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 6º, I, da Resolução TCE/PI nº 37/2024.

Sumário: *Representação. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré. Procedência. Aplicação de multa ao gestor e demais responsáveis, na medida de suas responsabilidades. Expedição de Determinação e Recomendação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório de Instrução (Peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), o voto da Relatora (peça 48) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, pela não aplicação de sanções ao Sr. Thiago Cavalcante Gadelha de Oliveira – Representante da Empresa INTECH Gestão de Benefícios Ltda.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros substitutos presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 13/10/2026 a 16/10/2026.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/004355/2026

ACÓRDÃO Nº 534/2026 – PLENO
EXTRATO DE JULGAMENTO: 341/26
PROCESSO: DENÚNCIA REFERENTE À ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS
UNIDADES GESTORAS:
P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
EXERCÍCIO: 2026
DENUNCIADO: RODRIGO TORRES DE ARAÚJO LIMA – SECRETÁRIO DA SEDUC
ADVOGADOS: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA E OUTROS – PROCURAÇÃO PEÇA 36.2
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 020 DE 22-10-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS EM RAZÃO DE INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA.

I - CASO EM EXAME

1. Tratam os presentes autos de denúncia em face do servidor ocupante de cargo público na Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré e na Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, em razão de possível acumulação irregular de cargos públicos, com indícios de incompatibilidade material de horários, em afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública e com potencial dano ao erário.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a acumulação irregular de cargos públicos em razão de incompatibilidade de horários.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve a regularização funcional do servidor no que concerne ao acúmulo irregular de cargos públicos (Professor Substituto e Direção de

Escolas, dada a incompatibilidade de horários), em conformidade com os documentos colacionados aos autos pela SEDUC/PI com os Sistemas Internos desta Corte de Contas, assim como o Portal da Transparência do Estado do Piauí.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Improcedência. Ciência.

Normativos relevantes citados: *Constituição Federal. Regimento Interno do TCE/PI; Lei de acesso à informação - Lei nº 12.527/2011.*

Sumário: *Denúncia. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré e Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. Exercício 2026. Improcedência. Ciência. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL II (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 32) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39), nos seguintes termos:

a) **Improcedência da presente Denúncia**, considerando a regularização funcional do Sr. Kleysson Soares da Silva no que concerne ao acúmulo irregular de cargos públicos (Professor Substituto e Direção de Escolas, dada a incompatibilidade de horários), em razão da conformidade material dos documentos colacionados aos autos pela SEDUC-PI com os Sistemas Internos desta Corte de Contas, assim como o Portal da Transparência do Estado do Piauí.

b) **Ciência** dos fatos ao Sr. Rodrigo Torres de Araújo Lima, Secretário Estadual da Educação do Estado do Piauí - SEDUC-PI.

Presidente: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em Exercício).

Votante(s): Cons.as Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, e Alisson Felipe de Araújo, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência).

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria Nº 446/26), Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 443/26), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio (Portaria Nº 447/26) e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria Nº 638/26) e Jackson Nobre Veras.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 020, em 22 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

PROCESSO: TC/004355/2026

ACÓRDÃO Nº 534-A/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 341/26

PROCESSO: DENÚNCIA REFERENTE À ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS

UNIDADES GESTORAS:

P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIADO: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES (PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ)

ADVOGADOS: LUIS VITOR SOUSA SANTOS – OAB/PI Nº 12.002 E OUTROS – PROCURAÇÃO A PEÇA 21.2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 020 DE 22-10-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS EM RAZÃO DE INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Tratam os presentes autos de denúncia em face do servidor ocupante de cargo público na Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré e na Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, em razão de possível acumulação irregular de cargos públicos, com indícios de incompatibilidade material de horários, em afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública e com potencial dano ao erário.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a acumulação irregular de cargos públicos em razão de incompatibilidade de horários.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve a regularização funcional do servidor no que concerne ao acúmulo irregular de cargos públicos (Professor Substituto e Direção de Escolas, dada a incompatibilidade de horários), em conformidade com os documentos colacionados aos autos pela SEDUC/PI com os Sistemas Internos desta Corte de Contas, assim como o Portal da Transparência do Estado do Piauí.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Improcedência. Determinação.

Normativos relevantes citados: *Constituição Federal. Regimento Interno do TCE/PI; Lei de acesso à informação - Lei nº 12.527/2011.*

Sumário: *Denúncia. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré e Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. Exercício 2026. Improcedência. Determinação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL II (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 32) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39), nos seguintes termos:

a) **Improcedência da presente Denúncia**, considerando a regularização funcional do Sr. Kleysson Soares da Silva no que concerne ao acúmulo irregular de cargos públicos (Professor Substituto e Direção de Escolas, dada a incompatibilidade de horários), em razão da conformidade material dos documentos colacionados aos autos pela SEDUC-PI com os Sistemas Internos desta Corte de Contas, assim como o Portal da Transparência do Estado do Piauí.

b) **Acolhimento da proposta de encaminhamento da Divisão Técnica** exposta à peça 29, fls. 15 e 16, para adoção das seguintes providências:

b.1) **Determinação** ao gestor municipal para que proceda à imediata atualização das informações funcionais do servidor denunciado junto aos Sistemas Internos desta Corte de Contas, no **prazo de 60 dias**, de modo a refletir corretamente o cargo atualmente exercido pelo servidor, evitando inconsistências cadastrais e assegurando a fidedignidade dos dados encaminhados a este Tribunal, bem como manter atualizadas as informações disponíveis para acesso, quanto ao Portal da Transparência, conforme art. 8º, § 3º, VI da Lei nº 12.527/2011;

Presidente: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em Exercício).

Votante(s): Cons.as Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, e Alisson Felipe de Araújo, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência).

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria Nº 446/26), Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 443/26), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio (Portaria Nº 447/26) e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria Nº 638/26) e Jackson Nobre Veras.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 020, em 22 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

PROCESSO: TC/004355/2026

ACÓRDÃO Nº 534-B/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 341/26

PROCESSO: DENÚNCIA REFERENTE À ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS

UNIDADES GESTORAS:

P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIADO: KLEYSSON SOARES DA SILVA (SERVIDOR PÚBLICO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 020 DE 22-10-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS EM RAZÃO DE INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

I - CASO EM EXAME

1. Tratam os presentes autos de denúncia em face do servidor ocupante de cargo público na Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de

Nazaré e na Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, em razão de possível acumulação irregular de cargos públicos, com indícios de incompatibilidade material de horários, em afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública e com potencial dano ao erário.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a acumulação irregular de cargos públicos em razão de incompatibilidade de horários.

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. Houve a regularização funcional do servidor no que concerne ao acúmulo irregular de cargos públicos (Professor Substituto e Direção de Escolas, dada a incompatibilidade de horários), em conformidade com os documentos colacionados aos autos pela SEDUC/PI com os Sistemas Internos desta Corte de Contas, assim como o Portal da Transparência do Estado do Piauí.

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Improcedência.

Normativos relevantes citados: *Constituição Federal. Regimento Interno do TCE/PI; Lei de acesso à informação - Lei nº 12.527/2011.*

Sumário: *Denúncia. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré e Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. Exercício 2026. Improcedência. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL II (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 32) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39), nos seguintes termos:

a) **Improcedência da presente Denúncia**, considerando a regularização funcional do Sr. Kleysson Soares da Silva no que concerne ao acúmulo irregular de cargos públicos (Professor Substituto e Direção de Escolas, dada a incompatibilidade de horários), em razão da conformidade material dos documentos colacionados aos autos pela SEDUC-PI com os Sistemas Internos desta Corte de Contas, assim como o Portal da Transparência do Estado do Piauí.

Presidente: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em Exercício).

Votante(s): Cons.as Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, e Alisson Felipe de Araújo, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência).

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria Nº 446/26), Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 443/26), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio (Portaria Nº 447/26) e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria Nº 638/26) e Jackson Nobre Veras.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 020, em 22 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
- Relator/Redator -

PROCESSO: TC/004890/2026

ACÓRDÃO Nº 535/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 342/26

ASSUNTO: MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO Nº 252/2025 – PLENO REF. AO TC/000990/2025

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO PIAUÍ – SDE/PI

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: JANAÍNNA PINTO MARQUES TAVARES – SECRETÁRIA ESTADUAL DA SDE/PI À ÉPOCA

ADVOGADOS: SEM ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 020 DE 22/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DA TITULARIDADE PÚBLICA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. DECISÃO UNÂNIME.

I - CASO EM EXAME

1. Monitoramento instaurado para verificar o cumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão nº 252/2025 – Pleno, proferido no Processo TC/000990/2025, referente à execução do Contrato nº 044-A/2024-SDE/PI, celebrado pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico do Estado do Piauí – SDE/PI para a construção de praça pública na localidade Vassouras, zona rural do Município de Esperantina/PI.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento das determinações relativas à regularização da titularidade pública da área destinada à execução da obra e à apresentação de alvará de construção, bem como a comprovação da implementação das recomendações voltadas ao aperfeiçoamento dos mecanismos de controle interno e das rotinas de articulação institucional da SDE/PI.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora tenha sido apresentado, no processo originário, Termo de Cessão de Posse firmado pelo Sr. Raimundo Oliveira do Vale, tal documento, por si só, não demonstra a transferência da propriedade do imóvel ao Poder Público, tampouco comprova sua incorporação ao patrimônio público. Não foi apresentado instrumento jurídico válido e devidamente registrado capaz de comprovar a regularização da titularidade pública da área, nos termos exigidos pelo Acórdão nº 252/2025 – Pleno.

4. A decisão determinou a apresentação de alvará de construção expedido pela autoridade municipal competente. Entretanto, não consta dos autos o respectivo documento, nem comprovação formal da instauração de procedimento administrativo de licenciamento que permita reconhecer o atendimento da determinação.

5. No tocante às recomendações constantes dos itens "d.1" e "d.2" do Acórdão nº 252/2025 – Pleno, não foram apresentados elementos objetivos capazes de demonstrar sua implementação. Considerando, que não foi estabelecido prazo específico para o atendimento dessas recomendações, entendo que, no presente momento, cabe reconhecer apenas a ausência de comprovação de sua implementação, sem que isso impeça a adoção posterior das medidas recomendadas.

6. Considerando, ainda, que foi oportunizada à responsável a apresentação dos documentos necessários à demonstração do cumprimento da decisão desta Corte, sem que tenham sido trazidos elementos capazes de afastar as irregularidades constatadas, mostra-se cabível a aplicação da sanção prevista na legislação de regência.

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Reconhecimento do descumprimento das determinações. Não comprovação da implementação das recomendações. Aplicação de multa.

Normativos relevantes citados: *Lei Estadual nº 5.888/2009; Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno);*

Jurisprudência relevante citada*: Acórdãos nº 252/2025 – Pleno e nº 61/2026 – Pleno, do TCE/PI;*

Sumário: *Monitoramento. Secretaria do Desenvolvimento Econômico do Estado do Piauí – SDE/PI. Exercício 2025. Descumprimento de determinações. Não comprovação da implementação de recomendações. Aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 252/2025 – PLENO (peça 1), proferido no Processo TC/000990/2025, o relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - II Divisão Técnica (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40), nos seguintes termos:

a) O **reconhecimento do descumprimento** das determinações constantes do Acórdão nº 252/2025 – Pleno, tendo em vista que não houve comprovação: **a.1)** da regularização da titularidade pública da área objeto da obra, por meio de instrumento jurídico válido e devidamente registrado; **a.2)** da apresentação de alvará de construção expedido pela autoridade municipal competente ou da demonstração formal do andamento do respectivo processo de licenciamento.

b) O **reconhecimento da não comprovação**, até o presente momento, da implementação das recomendações constantes dos itens "d.1" e "d.2" do Acórdão nº 252/2025 – Pleno, relativas ao aperfeiçoamento dos mecanismos de controle interno e das rotinas de articulação institucional da Secretaria do Desenvolvimento Econômico do Estado do Piauí – SDE/PI;

c) A **aplicação de multa 200 UFR-PI** à Sra. Janaínna Pinto Marques Tavares, com fundamento no art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e no art. 206 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em razão do descumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 252/2025 – Pleno, evidenciado pela ausência de comprovação das providências determinadas por esta Corte de Contas, mesmo após regular citação realizada no âmbito do presente monitoramento;

Presidente: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em Exercício).

Votante(s): Cons.as Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva e, Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência).

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria Nº 446/26), Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 443/26), Kleber Dantas Eulálio (Portaria Nº 447/26) e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria Nº 651/26) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 020, em 22 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

PROCESSO: TC N.º 004.881/2025

ACÓRDÃO N.º 419/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COM POSSÍVEL PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONFLITO DE INTERESSES, NEPOTISMO E CONTRATAÇÃO DIRETA INDEVIDA.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

DENUNCIANTE: SR. MANOEL DIVINO DE SOUSA SOBRINHO

DENUNCIADO: SR. FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA GOMES NETO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR.ª ERIKA ARAÚJO ROCHA - OAB/PI N.º 5.384; E OUTROS (REPRESENTANDO O SR. FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA GOMES NETO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 22.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 20 A 23 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no âmbito da administração pública municipal, com possível prática de atos de improbidade administrativa, conflito de interesses, nepotismo e contratação direta indevida.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de supostas irregularidades no âmbito municipal.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A irregularidade decorre da contratação de empresa administrada por vereador que, à época, exercia o cargo de Presidente da Câmara Municipal. Nessa condição, o agente político estava sujeito a impedimentos legais que restringem a celebração de contratos com o Poder Público, a fim de evitar conflitos entre seus interesses particulares e o exercício do mandato parlamentar. Assim, a contratação contrariou as vedações previstas no art. 54, I, "a", e II, "a", da Constituição Federal, aplicáveis aos vereadores pelo princípio da simetria, bem como no art. 38, I, "a", e II, "a", da Lei Orgânica Municipal.

4. Por outro lado, não foram confirmadas as irregularidades relacionadas à alegada duplicidade de empenhos e à simulação contratual. Verificou-se que o Empenho n.º 328003/2025 foi anulado por meio da Nota de Anulação n.º 328015, não sendo constatada a realização de pagamentos em duplicidade. Da mesma forma, embora a repetição da numeração do Contrato n.º 01/2025 represente uma falha administrativa, tal circunstância, por si só, não é suficiente para caracterizar a alegada simulação contratual, uma vez que não foram apresentados outros elementos que comprovassem a ocorrência de fraude.

5. Outrossim, embora tenha sido constatada irregularidade na contratação, é importante considerar as medidas adotadas pela própria Administração Municipal para corrigir a situação.

6. Após examinar o caso, a Procuradoria manifestou-se pela nulidade da contratação e recomendou a rescisão do contrato, providência posteriormente adotada pela Administração Municipal.

7. Nesse contexto, ainda que a contratação tenha ocorrido em desacordo com as vedações legais, a própria Administração Municipal adotou medidas para corrigir a irregularidade, resultando na rescisão do contrato. Tal providência não afasta a ilegalidade da contratação, mas deve ser considerada na avaliação de suas consequências.

8. Por fim, destaca-se que não foi constatado dano ao erário, uma vez que os serviços médicos foram efetivamente prestados, sem a ocorrência de pagamentos em duplicidade ou de prejuízo aos cofres públicos. Assim, embora a prestação dos serviços e a posterior rescisão do contrato não afastem a irregularidade, as medidas adotadas pela Administração Municipal e a ausência de prejuízo financeiro justificam, no caso concreto, o reconhecimento da irregularidade sem aplicação de sanção.

IV- DISPOSITIVO

9. Não aplicação de sanções.

Sumário. Denúncia. Município de Piracuruca. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Não aplicação de sanções ao responsável. Decisão unânime.

Inicialmente, o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos arguiu suspeição, motivo pelo qual foi convocado o Procurador José Araújo Pinheiro Júnior para atuar no presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes Denúncia interposta pelo Sr. Manoel Divino de Sousa Sobrinho em face do Sr. Francisco das Chagas Sousa Gomes Neto, Presidente da Câmara Municipal de Piracuruca, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no âmbito da administração pública municipal, com possível prática de atos de improbidade administrativa, conflito de interesses, nepotismo e contratação direta indevida, no exercício financeiro de 2025, considerando a Decisão Monocrática n.º 009/2025 - D_N (pç. 26), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, pç. 61) o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 63), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 69), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânimes**, em **Não Aplicar Sanções** ao Sr. Francisco das Chagas Sousa Gomes Neto - Presidente da Câmara Municipal.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Suspeitos(s)/impedido(s): Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 20 a 23 de outubro de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.881/2025

ACÓRDÃO N.º 419-A/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COM POSSÍVEL PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONFLITO DE INTERESSES, NEPOTISMO E CONTRATAÇÃO DIRETA INDEVIDA.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

DENUNCIANTE: SR. MANOEL DIVINO DE SOUSA SOBRINHO

DENUNCIADO: SR. FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. ANSELMO ALVES DE SOUSA - OAB/PI N.º 13.445 (REPRESENTANDO O SR. FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 21.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 20 A 23 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no âmbito da administração pública municipal, com possível prática de atos de improbidade administrativa, conflito de interesses, nepotismo e contratação direta indevida.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de supostas irregularidades no âmbito municipal.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, o Prefeito Municipal, suscitou ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não teria participado, direta ou indiretamente,

dos atos relacionados à contratação da empresa Gomes e Meneses Ltda. Alegou, ainda, a perda superveniente do objeto da denúncia, em razão da rescisão unilateral do contrato pela Administração Municipal.

4. As preliminares não merecem acolhimento.

5. No que se refere à ilegitimidade passiva, embora o gestor sustente não ter participado direta ou indiretamente dos atos relativos à contratação da empresa Gomes e Meneses Ltda., tal circunstância não é suficiente para afastá-lo do polo passivo, uma vez que, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, incumbia-lhe supervisionar os trabalhos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, zelando pela observância da legalidade e pela regular aplicação dos recursos públicos.

6. Da mesma forma, quanto à perda superveniente do objeto da denúncia, não assiste razão ao gestor. Embora o Contrato n.º 001/2025-PJ-MÉDICO tenha sido rescindido unilateralmente pela Administração Municipal, tal circunstância acarreta a perda do objeto apenas quanto ao pedido cautelar de suspensão do ajuste, não prejudicando a análise do mérito da presente Denúncia. Isso porque a rescisão contratual não afasta a possibilidade de exame das irregularidades ocorridas durante o período em que o contrato permaneceu vigente, tampouco impede a apuração de eventual responsabilidade dos agentes envolvidos.

7. Quanto ao mérito, o exame dos autos evidencia irregularidade na celebração do Contrato n.º 01/2025-PJ-Médico, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Piracuruca e a empresa Gomes e Meneses Ltda. Isso porque o sócio-administrador da empresa contratada, exercia, à época, o cargo de Presidente da Câmara Municipal, sendo ele próprio o responsável pela prestação dos serviços médicos objeto da contratação.

8. Com efeito, a irregularidade decorre da contratação de empresa administrada por vereador que, à época, exercia o cargo de Presidente da Câmara Municipal. Nessa condição, o agente político estava sujeito a impedimentos legais que restringem a celebração de contratos com o Poder Público, a fim de evitar conflitos entre seus interesses particulares e o exercício do mandato parlamentar. Assim, a contratação contrariou as vedações previstas no art. 54, I, "a", e II, "a", da Constituição Federal, aplicáveis aos vereadores pelo princípio da simetria, bem como no art. 38, I, "a", e II, "a", da Lei Orgânica Municipal de Piracuruca.

9. Por outro lado, não foram confirmadas as irregularidades relacionadas à alegada duplicidade de empenhos e à simulação contratual. Verificou-se que o Empenho n.º 328003/2025 foi anulado por meio da Nota de Anulação n.º 328015, não sendo constatada a realização de pagamentos em duplicidade. Da mesma forma, embora a repetição da numeração do Contrato n.º 01/2025 represente uma falha administrativa, tal circunstância, por si só, não é suficiente para caracterizar a alegada simulação contratual, uma vez que não foram apresentados outros elementos que comprovassem a ocorrência de fraude.

10. Outrossim, embora tenha sido constatada irregularidade na contratação, é importante considerar as medidas adotadas pela própria Administração Municipal para corrigir a situação. Conforme consta dos autos, a Secretária Municipal de Saúde, ao identificar possível impedimento legal, encaminhou a questão à Procuradoria-Geral do Município para análise. Após examinar o caso, a Procuradoria manifestou-se pela nulidade da contratação e recomendou a rescisão do contrato, providência posteriormente adotada pela Administração Municipal.

11. Nesse contexto, ainda que a contratação tenha ocorrido em desacordo com as vedações legais, a própria Administração Municipal adotou medidas para corrigir a irregularidade, resultando na rescisão do contrato. Tal providência não afasta a ilegalidade da contratação, mas deve ser considerada na avaliação de suas consequências.

12. Por fim, destaca-se que não foi constatado dano ao erário, uma vez que os serviços médicos foram efetivamente prestados, sem a ocorrência de pagamentos em duplicidade ou de prejuízo aos cofres públicos. Assim, embora a prestação dos serviços e a posterior rescisão do contrato não afastem a irregularidade, as medidas adotadas pela Administração Municipal e a ausência de prejuízo financeiro justificam, no caso concreto, o reconhecimento da irregularidade sem aplicação de sanção.

IV- DISPOSITIVO

13. Procedência parcial da Denúncia.

Sumário. Denúncia. Município de Piracuruca. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência parcial da presente Denúncia. Decisão unânime.

Inicialmente, o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos arguiu suspeição, motivo pelo qual foi convocado o Procurador José Araújo Pinheiro Júnior para atuar no presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes Denúncia interposta pelo Sr. Manoel Divino de Sousa Sobrinho em face do Sr. Francisco Marcelo Carvalho Mendes - Prefeito Municipal de Piracuruca, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no âmbito da administração pública municipal, com possível prática de atos de improbidade administrativa, conflito de interesses, nepotismo e contratação direta indevida,

no exercício financeiro de 2025, considerando a Decisão Monocrática n.º 009/2025 - D_N (pç. 26), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, pç. 61) o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 63), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 69), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânimes**, em **Julgar Parcialmente Procedente** a presente Denúncia, sem repercussão sancionatória, tendo em vista que, embora constatada irregularidade na contratação, a própria Secretária Municipal de Saúde, Sra. Sárvia Karoline Gomes Oliveira, ao identificar possível impedimento legal, adotou providências para averiguar a regularidade do ajuste, submetendo a questão à Procuradoria-Geral do Município de Piracuruca, cuja manifestação resultou na rescisão do contrato objeto destes autos, conforme extrato constante à peça n.º 22.9, bem como diante da ausência de dano ao erário.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Suspeitos(s)/impedido(s): Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 20 a 23 de outubro de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.881/2025

ACÓRDÃO N.º 419-B/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COM POSSÍVEL PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONFLITO DE INTERESSES, NEPOTISMO E CONTRATAÇÃO DIRETA INDEVIDA.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

DENUNCIANTE: SR. MANOEL DIVINO DE SOUSA SOBRINHO

DENUNCIADO: SR.ª SÁRVIA KAROLINE GOMES OLIVEIRA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADO: DR. ANSELMO ALVES DE SOUSA - OAB/PI N.º 13.445 (REPRESENTANDO A SR.ª SÁRVIA KAROLINE GOMES OLIVEIRA, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 21.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 20 A 23 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES À RESPONSÁVEL.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no âmbito da administração pública municipal, com possível prática de atos de improbidade administrativa, conflito de interesses, nepotismo e contratação direta indevida.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de supostas irregularidades no âmbito municipal.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame dos autos evidencia irregularidade na celebração do Contrato n.º 01/2025-PJ-Médico, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Piracuruca e a empresa Gomes e Meneses Ltda. Isso porque o sócio-administrador da empresa contratada, exercia, à época, o cargo de Presidente da Câmara Municipal, sendo ele próprio o responsável pela prestação dos serviços médicos objeto da contratação.

4. Com efeito, a irregularidade decorre da contratação de empresa administrada por vereador que, à época, exercia o cargo de Presidente da Câmara Municipal. Nessa condição, o agente político estava sujeito a impedimentos legais que restringem a celebração de contratos com o Poder Público, a fim de evitar conflitos entre seus interesses particulares e o exercício do mandato parlamentar. Assim, a contratação contrariou as vedações previstas no art. 54, I, "a", e II, "a", da Constituição Federal, aplicáveis aos vereadores pelo princípio da simetria, bem como no art. 38, I, "a", e II, "a", da Lei Orgânica Municipal de Piracuruca.

5. Por outro lado, não foram confirmadas as irregularidades relacionadas à alegada duplicidade de empenhos e à simulação contratual. Verificou-se que o Empenho n.º 328003/2025 foi anulado por meio da Nota de

Anulação n.º 328015, não sendo constatada a realização de pagamentos em duplicidade. Da mesma forma, embora a repetição da numeração do Contrato n.º 01/2025 represente uma falha administrativa, tal circunstância, por si só, não é suficiente para caracterizar a alegada simulação contratual, uma vez que não foram apresentados outros elementos que comprovassem a ocorrência de fraude.

6. Outrossim, embora tenha sido constatada irregularidade na contratação, é importante considerar as medidas adotadas pela própria Administração Municipal para corrigir a situação. Conforme consta dos autos, a Secretária Municipal de Saúde, ao identificar possível impedimento legal, encaminhou a questão à Procuradoria-Geral do Município para análise. Após examinar o caso, a Procuradoria manifestou-se pela nulidade da contratação e recomendou a rescisão do contrato, providência posteriormente adotada pela Administração Municipal.

7. Nesse contexto, ainda que a contratação tenha ocorrido em desacordo com as vedações legais, a própria Administração Municipal adotou medidas para corrigir a irregularidade, resultando na rescisão do contrato. Tal providência não afasta a ilegalidade da contratação, mas deve ser considerada na avaliação de suas consequências.

8. Por fim, destaca-se que não foi constatado dano ao erário, uma vez que os serviços médicos foram efetivamente prestados, sem a ocorrência de pagamentos em duplicidade ou de prejuízo aos cofres públicos. Assim, embora a prestação dos serviços e a posterior rescisão do contrato não afastem a irregularidade, as medidas adotadas pela Administração Municipal e a ausência de prejuízo financeiro justificam, no caso concreto, o reconhecimento da irregularidade sem aplicação de sanção.

IV- DISPOSITIVO

9. Não aplicação de sanções à responsável.

Sumário. Denúncia. Município de Piracuruca. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Não aplicação de sanções à responsável. Decisão unânime.

Inicialmente, o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos arguiu suspeição, motivo pelo qual foi convocado o Procurador José Araújo Pinheiro Júnior para atuar no presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes Denúncia interposta pelo Sr. Manoel Divino de Sousa Sobrinho em face da Sr.ª Sárvia Karoline Gomes Oliveira - Secretária Municipal de Saúde de Piracuruca, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no âmbito da administração pública municipal, com possível prática de atos de improbidade administrativa, conflito de interesses, nepotismo e contratação direta indevida, no exercício financeiro de 2025, considerando a Decisão Monocrática n.º 009/2025 - D_N (pç. 26), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, pç. 61) o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 63), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 69), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Sanções à Secretária Municipal de Saúde, Sr.ª Sárvia Karoline Gomes Oliveira.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Suspeitos(s)/impedido(s): Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 20 a 23 de outubro de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.881/2025

ACÓRDÃO N.º 419-C/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COM POSSÍVEL PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONFLITO DE INTERESSES, NEPOTISMO E CONTRATAÇÃO DIRETA INDEVIDA.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

DENUNCIANTE: SR. MANOEL DIVINO DE SOUSA SOBRINHO

DENUNCIADO: SR. JOÃO JOSÉ DA SILVA ARAÚJO - PROCURADOR DO MUNICÍPIO

ADVOGADO: DR. ANSELMO ALVES DE SOUSA - OAB/PI N.º 13.445 (REPRESENTANDO O SR. JOÃO JOSÉ DA SILVA ARAÚJO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 21.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 20 A 23 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES AO RESPONSÁVEL.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no âmbito da administração pública municipal, com possível prática de atos de improbidade administrativa, conflito de interesses, nepotismo e contratação direta indevida.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de supostas irregularidades no âmbito municipal.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame dos autos evidencia irregularidade na celebração do Contrato n.º 01/2025-PJ-Médico, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Piracuruca e a empresa Gomes e Meneses Ltda. Isso porque o sócio-administrador da empresa contratada, exercia, à época, o cargo de Presidente da Câmara Municipal, sendo ele próprio o responsável pela prestação dos serviços médicos objeto da contratação.

4. Com efeito, a irregularidade decorre da contratação de empresa administrada por vereador que, à época, exercia o cargo de Presidente da Câmara Municipal. Nessa condição, o agente político estava sujeito a impedimentos legais que restringem a celebração de contratos com o Poder Público, a fim de evitar conflitos entre seus interesses particulares e o exercício do mandato parlamentar. Assim, a contratação contrariou as vedações previstas no art. 54, I, "a", e II, "a", da Constituição Federal, aplicáveis aos vereadores pelo princípio da simetria, bem como no art. 38, I, "a", e II, "a", da Lei Orgânica Municipal de Piracuruca.

5. Por outro lado, não foram confirmadas as irregularidades relacionadas à alegada duplicidade de empenhos e à simulação contratual. Verificou-se que o Empenho n.º 328003/2025 foi anulado por meio da Nota de Anulação n.º 328015, não sendo constatada a realização de pagamentos em duplicidade. Da mesma forma, embora a repetição da numeração do Contrato n.º 01/2025 represente uma falha administrativa, tal circunstância, por si só, não é suficiente para caracterizar a alegada simulação contratual, uma vez que não foram apresentados outros elementos que comprovassem a ocorrência de fraude.

6. Outrossim, embora tenha sido constatada irregularidade na contratação, é importante considerar as medidas adotadas pela própria Administração Municipal para corrigir a situação. Conforme consta dos autos, a Secretária Municipal de Saúde, ao identificar possível impedimento legal, encaminhou a questão à Procuradoria-Geral do Município para análise. Após examinar o caso, a Procuradoria manifestou-se pela nulidade da contratação e recomendou a rescisão do contrato, providência posteriormente adotada pela Administração Municipal.

7. Nesse contexto, ainda que a contratação tenha ocorrido em desacordo com as vedações legais, a própria Administração Municipal adotou medidas para corrigir a irregularidade, resultando na rescisão do contrato. Tal providência não afasta a ilegalidade da contratação, mas deve ser considerada na avaliação de suas consequências.

8. Por fim, destaca-se que não foi constatado dano ao erário, uma vez que os serviços médicos foram efetivamente prestados, sem a ocorrência de pagamentos em duplicidade ou de prejuízo aos cofres públicos. Assim, embora a prestação dos serviços e a posterior rescisão do contrato não afastem a irregularidade, as medidas adotadas pela Administração Municipal e a ausência de prejuízo financeiro justificam, no caso concreto, o reconhecimento da irregularidade sem aplicação de sanção.

IV- DISPOSITIVO

9. Não aplicação de sanções ao responsável.

Sumário. Denúncia. Município de Piracuruca. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Não aplicação de sanções ao responsável. Decisão unânime.

Inicialmente, o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos arguiu suspeição, motivo pelo qual foi convocado o Procurador José Araújo Pinheiro Júnior para atuar no presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes Denúncia interposta pelo Sr. Manoel Divino de Sousa Sobrinho em face do Sr. João José da Silva Araújo - Procurador do Município de Piracuruca, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no âmbito da administração pública municipal, com possível prática de atos de improbidade administrativa, conflito de interesses, nepotismo e contratação direta indevida, no exercício financeiro de 2025, considerando a Decisão Monocrática n.º 009/2025 - D_N (pç. 26), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, pç. 61) o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 63), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 69), e o mais que dos autos consta,

acordam os Conselheiros, **unânimes**, em **Não Aplicar Sanções ao** Procurador do Município, Sr. João José da Silva Araújo.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Suspeitos(s)/impedido(s): Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 20 a 23 de outubro de 2026.

assinado digitalmente
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.881/2025

ACÓRDÃO N.º 419-D/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COM POSSÍVEL PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONFLITO DE INTERESSES, NEPOTISMO E CONTRATAÇÃO DIRETA INDEVIDA.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

DENUNCIANTE: SR. MANOEL DIVINO DE SOUSA SOBRINHO

DENUNCIADO:SR.ª DANIELE PRISCILA DE LIMA SILVA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 20 A 23 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no âmbito da administração pública municipal, com possível prática de atos de improbidade administrativa, conflito de interesses, nepotismo e contratação direta indevida.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de supostas irregularidades no âmbito municipal.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. As acusações formuladas contra a agente de contratação não apontam, de forma clara, quais atos ela teria praticado ou de que maneira teria contribuído para as irregularidades denunciadas. Portanto, não comprovada sua participação em eventual fraude ou a prática de conduta intencional voltada à obtenção de vantagem indevida, excluo-a do polo passivo da demanda.

IV- DISPOSITIVO

4. Exclusão do polo passivo.

Sumário. Denúncia. Município de Piracuruca. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Exclusão do polo passivo da agente de contratação. Decisão unânime.

Inicialmente, o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos arguiu suspeição, motivo pelo qual foi convocado o Procurador José Araújo Pinheiro Júnior para atuar no presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes Denúncia interposta pelo Sr. Manoel Divino de Sousa Sobrinho em face da Sr.ª Daniele Priscila de Lima Silva - Agente de Contratação do Município de Piracuruca, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no âmbito da administração pública municipal, com possível prática de atos de improbidade administrativa, conflito de interesses, nepotismo e contratação direta indevida, no exercício financeiro de 2025, considerando a Decisão Monocrática n.º 009/2025 - D_N (pç. 26), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, pç. 61) o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 63), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 69), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânimes**, em **Excluir do polo passivo à Sr.ª Daniele Priscila de Lima Silva - Agente de Contratação.**

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

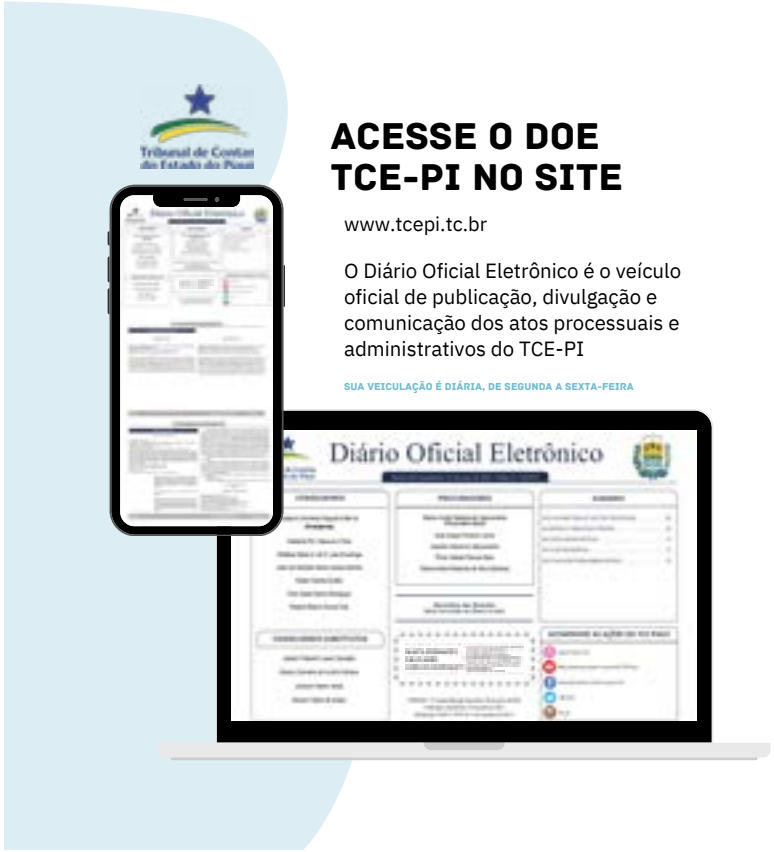
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Suspeitos(s)/impedido(s): Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 20 a 23 de outubro de 2026.

assinado digitalmente
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/008707/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE – SUB JUDICE.
INTERESSADO (A): JOSÉ DOS SANTOS ROSA MARTINS
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 331/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por morte requerida pelo **Sr. José dos Santos Rosa Martins, CPF n.º 112.XXX.XXX-XX,** cônjuge da servidora falecida **Sr. Márcia Maria Correia Leite, CPF nº 287.XXX.XXX-XX,** falecida em 11/01/2020 (certidão de óbito à peça1/fl.26) outrora ocupante do cargo de professor, nível I, classe "SE", ativa, matrícula nº 1145614, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com fundamento no art.40,§7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art.52,§§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art.121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria GP nº 1130/2026/PIAUIPREV, de 18/06/2026** (peça 1/ fl. 157), publicada no **D.O.E de n.º 119, em 25/06/2026** (peça 1/fls. 158/159), concessiva de pensão, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R$ 956,80 (Novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de novembro de 2026.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/013564/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): DINA MENDES VIEIRA NETA MELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 332/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à **Sra. Dina Mendes Vieira Neta Melo, CPF nº 470.XXX.XXX-XX,** ocupante do cargo de professor de primeiro ciclo, classe "A", nível I, matrícula nº 004042, Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com fundamento no art.6º e art.7º, da EC nº 41/2003 c/c o artigo 2º, da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL-3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº247/2026 – PREV/IPMT** (peça1/fl.76), publicada no **Diário Oficial dos Municípios nº 4347, de 23/09/2026** (peça 1/fl.80/81), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R$ 15.802,59 (Quinze Mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e nove centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de novembro de 2026.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC Nº 013559/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI-IPMT

INTERESSADA: MARGARIDA MARIA ISIDÓRIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 327/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pela **Sra. MARGARIDA MARIA ISIDÓRIO**, CPF nº 337********, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Técnico em Enfermagem, referência "C3", matrícula nº 027649, da Fundação Municipal de Saúde – FMS.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 273/2026 – PREV/IPMT, em 1 de outubro de 2026 (fl.:1.69), publicada no D.O.M de Teresina, ano 2026, nº 4.350, em 28/9/2026 (fl.1.72), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra**. **MARGARIDA MARIA ISIDÓRIO**, nos termos dos artigos 6º e 7º, da EC nº 41/2003 c/c artigo 2º, da EC n° 47/2005, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 3.610,77 (três mil seiscentos e dez reais e setenta e sete centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento LCM nº 6.354/2026.	R$ 3.610,77
PROVENTOS A RECEBER	R$ 3.610,77

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **04 de Novembro de 2026.**

(Assinado Digitalmente)
Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto – Portaria nº 703/2026

N.º PROCESSO: TC/010385/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FRANCISCO ERIBERTO DA SILVA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
Nº. DECISÃO: 337/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao servidor Francisco Eriberto da Silva, CPF nº 217..-, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual - ATFE, Classe Especial, Referência "C", matrícula nº 041937-X, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com arrimo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, do ADCT da Constituição Estadual, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça nº 5), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria, e o parecer ministerial, opinando pelo registro (Peça nº 6), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1249/2026 – PIAUIPREV (fl. 1.188), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145, de 30 de julho de 2026 (fls. 1.190/1.191), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 14.700,13 (quatorze mil e setecentos reais e treze centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 04 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/012439/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: EDGAR GONÇALVES DE SOUSA, CPF Nº 359.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TERESINA- IPMT
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 359/2026 – GRD

Trata o processo de **REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao Sr. **EDGAR GONÇALVES DE SOUSA**, CPF nº 359.***.***-**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência "C6", matrícula n° 043551, lotado quando na ativa na Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Teresina – STRANS, com Fundamentação Legal: art. 10, § 2°, I, § 3°, I, c/c caput do art. 25, todos da Lei Complementar Municipal n° 5.686/21,cujos requisitos foram devidamente implementados.

A aposentadoria do servidor foi inicialmente julgada legal por meio da Decisão Monocrática nº32/2026-GRD, de 02/02/2026, nos autos do TC nº 000231/2026. Posteriormente, em razão de progressão funcional para referência "C6", o IPMT encaminhou a portaria nº 215/2026-PREV/IPMT, que tornou sem efeito a portaria 404/2025 e concedeu nova aposentadoria ao servidor, considerando o enquadramento funcional atualizado,pela qual recomendou o registro do ato concessório.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL *(peça 04)*, com o Parecer Ministerial *(peça 05)*, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 215/2026 – PREV/IPMT**, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.328, Ano 2025, em 26/08/2026, que concede **Revisão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição o Sr. Edgar Gonçalves de Sousa,** com proventos mensais no valor de **R$ 3.501,49 (três mil, quinhentos e um reais e quarenta e nove centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	R$ 3.222,73
Produtividade operacional de nível médio, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	R$ 278,76
Total dos proventos	R$ 3.501,49

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 03 de Novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/013572/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: ELCIO LEITE ALVES, CPF N° 094.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-IPMT
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 358/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO CONTRIBUIÇÃO**, requerida pelo **Sr. ELCIO LEITE ALVES, CPF N° 094.***.***-**,** ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior Saúde Social 30h, especialidade Veterinário, referência "C2", matrícula nº 027870, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI. Com fundamento no: art. 10, § 2°, I e § 3°, I, c/c art. 25, caput da Lei Complementar Municipal n° 5.686/21.

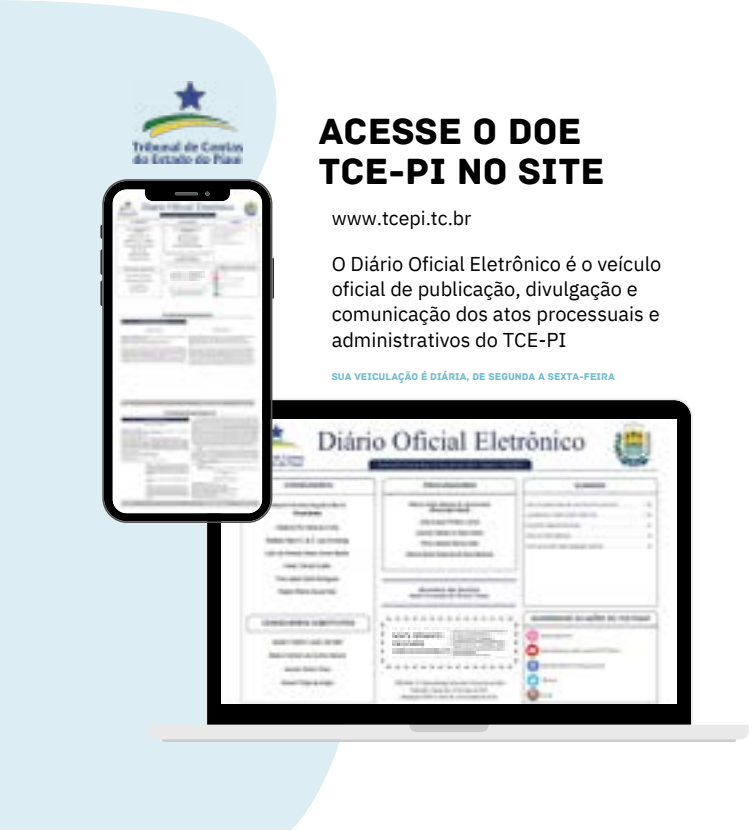
Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL *(peça 03),* com o Parecer Ministerial *(peça 04),* e a adequação do ato à Súmula TCE-PI nº 05/10, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº249/2026-PREV/IPMT**, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.347, datada em 23 de setembro de 2026, que concedeu o referido ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, com os **proventos mensais de R$ 14.582,52** (Quatorze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	R$ 10.488,75
Complementação de carga horária de 30h p 40h, nos termos do artigo 4º,§ 1º da Lei Municipal nº 4.056/2010.	R$ 3.496,25
Gratificação de nível superior, conforme Lei Complementar nº 6.354/2026. Municipal	R$ 597,51
Total dos proventos	R$ 14.582,51

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 03 de Novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 721/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 105334/2026,

R E S O L V E:

Autorizar a mudança do período de férias do servidor JÚLIO CÉSAR CARVALHO GOMES, Assistente de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro, TC-DAS-03, matrícula nº 98.265, de 25 de janeiro a 13 de fevereiro de 2027, alterado pela Portaria da Presidência nº 615/2026 – Processo SEI nº 104514/2026, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c os artigos 16 e 22 da Resolução nº 42/2024, para usufruto o período de 16 de novembro a 05 de dezembro de 2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 722/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 105298/2026,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento das servidoras abaixo relacionadas, para realizar procedimentos de **Auditoria**, nos termos art. 190 da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI), assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, tema PACEX 2026/2027: "T3", tendo como objeto da ação de Controle: O desligamento de crianças, adolescentes e jovens dos serviços de acolhimento executados diretamente pelo Município de Teresina (SEMCASPI) e pelo Estado do Piauí (SASC), no município de Teresina.

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
97059	Ângela Vilarinho da Rocha Silva	Auditora de Controle Externo
96648	Ângela Mendes Reis	Auditora de Controle Externo
02106	Chrystianne Portela de Mello Rocha	Auditora de Controle Externo
97845	Flavia Laissa Rocha Moraes	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 05 de novembro 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 723/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 105397/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, matrícula nº 98009, no período de 09 a 11/11/2026, para participar do Evento Comemorativo dos Cinco Anos Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) e Entrega de Selos de Qualidade da Transparência Pública, no Rio de Janeiro-RJ, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 724/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 105389/2026,

R E S O L V E:

Alterar o período de férias da servidora Iana Cavalcanti Reis Carvalho, Consultora de Controle Externo, matrícula nº 98.227 de 09 a 18/11/2026, concedidas por meio da Portaria Nº 631/2026 - SA, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o art. 22 da Resolução nº 42/2024, para usufruto o período de 27/01 a 05/02/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 725/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, e considerando o quem consta no processo SEI nº 105390/2026,

RESOLVE:

Nomear JOSÉLIA DA SILVA SALES, CPF Nº 060.XXX.573-01, para exercer o cargo de provimento em comissão de Consultor de Controle Externo - TC-DAS-06, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir da presente data, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994, e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei n° 7.839/2022, de 01 de julho de 2022, e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022, bem como o art. 5º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024 e Resolução 25, de 08/08/2024.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N ° 18/2021 - TCE/PI

PROCESSO SEI 104938/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: NORDESTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 07.300.179/0001-41).

OBJETO: Prorrogação excepcional do prazo de vigência.

PRAZO DE VIGÊNCIA: Fica prorrogada, em caráter excepcional, com início em 18/11/2026 e término em 18/11/2027. Pactua-se expressamente a cláusula resolutiva, estabelecendo que o presente aditivo será rescindido de pleno direito, sem ônus de qualquer natureza para o CONTRATANTE, assim que for concluído e homologado o procedimento licitatório em trâmite.

VALOR: R$ 11.990,00 (onze mil novecentos e noventa reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora: 020101 - TCE; Órgão Orçamentário: 02 - Tribunal de Contas do Estado; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 – Administração da Unidade; Fonte de Recursos: 500 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza da Despesa: 339039 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Nota de Empenho: 2026NE01671, emitida em 03/11/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, § 4º, Lei Federal nº 8.666/1993, bem como nos princípios da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público.

DATA DA ASSINATURA: 04/11/2026.

1º TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 05/2026/TCE/PI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por sua Presidente, em exercício, Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, inscrita no CPF sob o nº 077.565.183-49, de acordo com o que consta no Processo 104279/2026, resolve formalizar a REPACTUAÇÃO dos preços registrados na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/2026, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90007/2026-TCE/PI (Processo SEI 104965/2025-TCE-PI), tendo como fornecedor registrado a empresa abaixo qualificada, nos termos da Orientação Normativa nº 100/2025 da AGU, o inciso VI do art. 82 da Lei 14.133/2021, o art. 25 do Decreto Federal nº 11.462/2023, e o art. 26 do Decreto Estadual nº 21.938/2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 O presente Termo Aditivo tem por objeto a REPACTUAÇÃO dos preços registrados na ARP nº 05/2026, que tem por objeto o registro de preços para contratação de Serviços Contínuos de Limpeza, Apoio Administrativo e Manutenção Predial, mediante postos de trabalho, em empreitada por preço unitário, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com o fornecimento de todos os insumos, materiais e o emprego dos equipamentos necessários à execução dos serviços, como também motorista de veículo leve por demanda por horas trabalhadas e diárias intermunicipais e interestaduais, conforme especificado no Termo de Referência, anexo I do Edital de Licitação SRP n° 90007/2026.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1 Abaixo segue o valor dos postos de trabalho atualizados de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho 2026, homologada em 05 de março de 2026, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº PI000035/2026, com vigência para o período de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026, data base da categoria, conforme demonstrado na planilha de custos:

Item	Und.	Categoria	Salário Normativo	CATSERV/CATMAT	Quantidade	Valor Unitário	Valor Mensal	Valor Anual
1	Posto	Recepcionista	R$ 1.896,54	5380	5	R$ 4.512,79	R$ 22.563,95	R$ 270.767,40
2	Posto	Motorista de Veículo Leve	R$ 1.820,65	5380	5	R$ 4.336,78	R$ 21.683,90	R$ 260.206,80
3	Posto	Operador de Som e Imagem	R$ 2.403,86	5380	2	R$ 5.438,70	R$ 10.877,40	R$ 130.528,80
4	Posto	Técnico Auxiliar Geral	R$ 2.403,86	5380	12	R$ 5.438,70	R$ 65.264,40	R$ 783.172,80
5	Posto	Técnico em Informática	R$ 2.403,86	5380	6	R$ 5.438,70	R$ 32.632,20	R$ 391.586,40
6	Posto	Diagramador	R$ 2.403,86	5380	2	R$ 5.438,70	R$ 10.877,40	R$ 130.528,80
7	Posto	Técnico em Segurança do Trabalho	R$ 2.942,18	5380	2	R$ 6.472,44	R$ 12.944,88	R$ 155.338,56
8	Posto	Carregador	R$ 1.645,22	5380	5	R$ 4.007,42	R$ 20.037,10	R$ 240.445,20
9	Posto	Garçom	R$ 1.659,47	5380	3	R$ 4.064,87	R$ 12.194,61	R$ 146.335,32
10	Posto	Auxiliar de Lavanderia	R$ 1.659,47	5380	2	R$ 4.731,96	R$ 9.463,92	R$ 113.567,04
11	Posto	Copeira	R$ 1.659,47	24023	3	R$ 4.255,80	R$ 12.767,40	R$ 153.208,80
12	Posto	Jardineiro	R$ 1.706,86	24023	3	R$ 4.425,42	R$ 13.276,26	R$ 159.315,12
13	Posto	Encarregado de Turma de Limpeza	R$ 2.157,27	5380	2	R$ 4.977,60	R$ 9.955,20	R$ 119.462,40
14	Posto	Servente de Limpeza externa	R$ 1.659,47	24023	5	R$ 4.253,61	R$ 21.268,05	R$ 255.216,60
15	Posto	Servente de Limpeza Interna	R$ 1.659,47	24023	29	R$ 4.247,19	R$ 123.168,51	R$ 1.478.022,12
15	Posto	Servente de Limpeza Interna 20%	R$ 1.983,67	24023	0	R$ 4.859,73	R$ 0,00	R$ 0,00
16	Posto	Lavador de Carro	R$ 1.645,22	24023	2	R$ 5.563,73	R$ 11.127,46	R$ 133.529,52
17	Posto	Eletricista Pedrial	R$ 1.692,27	5380	2	R$ 5.969,14	R$ 11.938,28	R$ 143.259,36
18	Posto	Pedreiro	R$ 2.015,04	5380	2	R$ 4.894,41	R$ 9.788,82	R$ 117.465,84
19	Posto	Servente de Pedreiro	R$ 1.645,22	5380	2	R$ 4.191,20	R$ 8.382,40	R$ 100.588,80
20	Posto	Bombeiro Hidráulico	R$ 1.896,54	5380	2	R$ 4.969,65	R$ 9.939,30	R$ 119.271,60
21	Posto	Auxiliar de Manutenção de Edificações	R$ 2.015,04	5380	2	R$ 4.878,42	R$ 9.756,84	R$ 117.082,08
22	Horas	Motorista de Veículo Leve por demanda	R$ 1.820,65	15008	50	R$ 21,72	R$ 90,50	R$ 1.086,00
23	Und.	Diárias Intermunicipais		21849	120	R$ 145,96	R$ 1.459,60	R$ 17.515,20
24	Und.	Diárias Interestaduais		21849	20	R$ 291,94	R$ 486,57	R$ 5.838,80
25	mensal	Materiais		9472	12		R$ 20.724,20	R$ 248.690,40
Total Geral					**300**		**R$ 482.669,15**	**R$ 5.792.029,76**

3. FORNECEDOR REGISTRADO: SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., CNPJ: 10.013.974/0001-63 - INS. ESTADUAL: 195528832 – INS. MUNICIPAL: 1002260 END.: AV. DOM SEVERINO, Nº 679, FÁTIMA - CEP: 64.049-375 - TERESINA-PI TELEFONE: (86) 2107-7171 - E-MAIL: servfazlicitacoes01@gmail.com; comercial@servfaz.com.br DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL – AGÊNCIA: 3.219-0 –CONTA CORRENTE: 41.031-4 EGAL: DANIELA ROBERTA DUARTE DA CUNHA - RG n° 997.292 SSP - PI - CPF (MF) n° 553.764.603-04.

4. CLÁUSULA QUARTA - DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Ficam ratificadas as demais Cláusulas e Condições estabelecidas na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/2026.

4.2. Incumbirá ao Órgão Gerenciador divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94

da Lei 14.133/2021, bem como no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI em atenção ao art. 91, caput, da referida Lei.

4.3 E, por estarem acordes, firmam o presente instrumento, assinado digital e juntamente pelas partes para que produza todos os efeitos legais.

Teresina(PI), na data da assinatura eletrônica.

Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente, em exercício, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Representante legal do órgão gerenciador

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N ° 2026NE01686 - TCE/PI

PROCESSO SEI 104709/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TC DO BRASIL (CNPJ: 37.161.122/0001-70).

OBJETO: Inscrição de membro desta Corte de Contas para participar do "X Encontro Nacional dos Tribunais de Contas".

VALOR: R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 64/2026 com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 04/11/2026.

EXTRATO DO CONTRATO N ° 64/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 104822/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: PIAUÍ LINK S/A (CNPJ: 54.315.275/0001-43).

OBJETO: Prestação de serviço de implantação de infraestrutura de fibra óptica para interligação entre o prédio sede do TCE-PI (Ponto A) e o Anexo III (Ponto B).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias, contados da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, na forma do art. 105 da Lei nº 14.133/2021.

VALOR: R$ 18.550,00 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: I. Gestão/Unidade: 02101 - Tribunal de Contas do Estado; II. Fonte de Recursos: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; III. Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 2000 - Administração da Unidade; IV. Elemento de Despesa: 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica; V. Plano Interno: 000001 - Não definido; VI. Nota de Empenho: 2026NE01641, emitida em 27/10/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 34/2026 com fulcro no art. 75, inc. IX da Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável.

DATA DA ASSINATURA: 04/11/2026.

PORTARIA Nº 642/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o DESPACHO Nº: 7359/2025/PM-PI/CG/DGP/SUBDGP/DPA, constate no Processo nº 106701/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento para fruição de férias dos Policiais Militares requisitados da Policia Militar do Piauí, pertencentes ao Pelotão Especial de Segurança desta Corte de Contas, concedida conforme Relatório Anual de Férias publicado pelo Boletim do Comando Geral n.º 223 de 24 novembro de 2025, conforme relacionado abaixo:

MATRICULA	NOME DO SERVIDOR	PERÍODO DE FRUIÇÃO		QTD DE DIAS	EXERCÍCIO
97503	ITALO HELIZAFAN CANTUÁRIO DE SIQUEIRA	01/12/2026	30/12/2026	30	2025/2026
97827	MANOEL MISSIAS PEREIRA DE JESUS	01/12/2026	30/12/2026	30	2024/2025
97078	RONIVALDO DA COSTA CARDOSO	01/12/2026	30/12/2026	30	2025/2026

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 4° de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

